



Hospital Municipal São José/Joinville/SC

Setor de Licitações

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2017

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO N.º 000051 2017

SEI N.º 17.0.015054-2

Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro

Ilustríssima Autoridade Superior

ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA,

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.785.103/0001-65, estabelecida na Rua Victor Konder, nº 330, Bairro Iriú, Joinville/SC, por intermédio de sua representante legal, doravante denominada de Recorrente, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, e lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante a decisão proferida no dia 22.05.2017 que desclassificou a empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, nos lote 06 do Edital, ora doravante denominada Recorrente. Sendo que oportunamente a Recorrente se manifestou nos seguintes termos:

HMSJ
SERVIÇO DE LICITAÇÃO
Protocolo: 166
Data: 25/05/17
12:30
rodry
Assinatura

“ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – ME, manifestou-se contra a decisão da comissão que a inabilitou.”

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo eis que a decisão foi dada na reunião do dia 22.05.17, ocasião que a empresa foi intimada e manifestou o seu interesse em recorrer e consignou suas razões no ato.

Conforme a lei 10520/02 o prazo é de 3 (três) dias úteis, iniciando-se no dia 22.05.17

Portanto, o prazo limite é o dia 25.05.17.

2. DOS FATOS E MOTIVOS DO RECURSO

O presente recurso tem como objeto a inabilitação da empresa Recorrente, que conforme consta na ata do dia 22.05.17, a comissão decidiu que quanto ao lote 6 que:

“Não atende ao solicitado no edital. Registro na ANVISA incompatível com a proposta Item 87, (pag. 262) oferta tubos 100 a 400mm porém na pág. 284, na listagem detalhada de instrumentos e implantes descreve apenas barra de 100 a 350mm gerando conflito de informação quanto ao produto a ser fornecido Item 88, (pag. 284) lista o item mencionado com registro na ANVISA sob o numero de 80100020001, porém este registro refere-se apenas ao conjunto de fixador tubo a tubo e não ao Pino de Shantz ADJ.”

Ainda sobre o mesmo pregão e ata, a comissão após analisar as propostas preço e do lote 28, decidiu inabilitar a Recorrente sob o argumento de que:

“Após análise da documentação, o pregoeiro decidiu inabilitar a empresa ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

LTDA -ME por apresentar Alvará Sanitário, item 13.9 e 1 do edital vencido [...]”

Deste modo, sob estes dois pontos é que vem a Recorrente se manifestar sobre as razões do recurso.

2.1. MOTIVOS DO RECURSO

Impende mencionar que em ambos os temas, a Recorrente cumpriu com o exigido no edital, lei do certame, e não merece ser inabilitada.

No primeiro ponto, quanto ao relatório que se alega ser inconsistente, isto não merece prosperar, a relação anexa não é exigência do edital, e sequer é uma proposta comercial, mero descritivo extravagante, nenhum prejuízo ou acréscimo traz ao certame, sendo dispensável.

Quanto ao segundo ponto, ver-se-á que a Recorrente cumpre com o edital, norma pátrias e inabilitá-la e medida excessiva e desproporcional, preciosismo que macula o princípio da proposta mais vantajosa.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

3.1 DA REFORMA QUANTO AO ITEM 06 (RELAÇÃO EXTRA)

O lote 06 do Edital prevê a aquisição de:

Lote 6 - Caixa completa de fixador externo linear, contendo:

Lote	Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Qtd Mínima p/caixa	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
6	87	912170 - FIXADOR EXTERNO LINEAR- CONJUNTO DE FIXADOR EXTERNO COM TUBOS (HASTES)100MM A 400MM, CONEXÕES TUBO-A-TUBO, CONEXÕES TUBO-PINO EM ALUMÍNIO ESPECIAL ANODIZADO, CONECTORES, FIOS OLIVADOS, FIOS LISOS, PORCAS, ARRUELAS. INSTRUMENTAL ESPECÍFICO PARA APLICAÇÃO - COD. SUS - 0702030406	KIT	1.100	02	578,67	636.537,00
	88	912294 - PINO DE SHANTZ PINO DE SHANTZ - DIÂMETRO DE 3.0 A 5.0 MM, COM ROSCA 120MM A 175MM. CODD SUS - 0702030805	PC	5.500	08	28,45	156.475,00
Valor total do lote							793.012,00

*** Os implantes acima devem ser acompanhados de INSTRUMENTAL específico e adequado.

Nota-se sem muito esforço que a exige se o “instrumental”, ou seja, uma relação dos itens que o compõe, não se fala nada no edital de relação dos implantes.

O documento apresentado traz o instrumental, e a proposta comercial traz exatamente o que é exigido pelo edital, e isto é bastante claro, e inclusive reconhecido na ata do dia 22.05.17.

A despeito do registro ANVISA, há documentação anexa, bastante e suficiente que demonstra que a Requerente cumpre os requisitos e o item cotado (conforme quadro acima) possui documentação anexada para ambos que diz a ata não estar correto.



Um erro de digitação em um relatório dispensável não tem o condão de invalidar a proposta comercial e documentos corretamente anexados.

Importante dizer que sequer a idoneidade do registro na ANVISA é questionada, apenas se apega a digitação de um item em uma relação que sequer foi exigida pelo edital e não é uma proposta comercial.

Certamente a Recorrente se vincula a sua proposta comercial e documentos de registro na ANVISA, e ambos estão em consonância com o Edital e isto sim deve ser considerado.

Ademais, não é demais salientar que o formalismo exagerado/excessivo não pode ser confundido com o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

O Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

No presente caso é exatamente o que está ocorrendo, está se inviabilizando uma proposta, e, por conseguinte inabilitando uma empresa idônea pelo simples fato de conter uma relação que sequer faz parte da proposta comercial, ou seja, despida de valores e especificações que vinculam a proponente, ora Recorrente.

De um simples e singelo relatório anexado aos documentos da Recorrente está se inabilitando uma proposta mais vantajosa para a administração.

É imperioso lembrar que atos inúteis e desnecessários podem e devem ser alijados do procedimento licitatório, e é exatamente o que se deve ocorrer no presente caso.

A parte que consta abaixo do “instrumental” sob o título “implantes” nada agrega ou diminui a proposta efetuada, sendo dispensável, consta ali como mera informação.

Cumpra a administração alijar atos que nada agregam ao certame, o formalismo exagerado impede que meros erros sejam superados facilmente, e que não trazem prejuízos ao certame e a igualdade dos participantes.

Neste viés inclusive o TCU já decidiu:

No *Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara*, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

<http://www.n3w5.com.br/economia/2017/02/tcu-consolidamento-sobre-formalismo-excessivo-licitacoes>

O tema é simples, bastamos ver que o rol que consta na folha apresentada não é capaz de confundir ninguém, pois a Recorrente se atrela à sua proposta comercial que está adequada e embasada com documentos de registro na ANVISA dos produtos corretos, um mero erro de digitação numa folha que sequer foi exigida é um formalismo excessivo e superável ante a proposta vantajosa da Requerente.

Habilitar a Recorrente não acarreta nenhuma infração aos princípios constitucionais e administrativos, porém a contrário senso o mesmo não se pode dizer.

3.2 DA REFORMA QUANTO À INABILITAÇÃO (ALVARÁ SANITÁRIO)

Neste tema, assim como o anterior, não merece prosperar a inabilitação da Recorrente, haja vista que a mesma apresentou o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, AFE ANVISA, Registro dos produtos na ANVISA, Certidão de Responsabilidade Técnica, tudo em conformidade com o item 13.9.e do Edital, abaixo colacionado.

E. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- e.1. Alvará Sanitário em plena validade, expedido pelo órgão federal, estadual ou municipal, responsável pelo controle sanitário do comércio dos produtos correlatos e compatíveis com o objeto do edital, Decreto n.º 8.077/2013.
- e.2. Autorização e/ou Alvará de Localização e Funcionamento da empresa.
- e.3. Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, junto a ANVISA.
- e.4. Certidão de Responsabilidade Técnica: contrato e documentação pessoal do responsável técnico, ou declaração da própria empresa atestando a não existência de entidade profissional que regule suas atividades, ficando sujeita às sanções cabíveis, no caso de falsidade de sua declaração, conforme Inciso I, Art. 2º do Decreto nº 77.052/76 da SNS-MS.

De plano nota-se que no “e.1” há um comando Alvará Sanitário expedido pelo órgão federal, estadual ou municipal.

Também abaixo há a exigência de outros documentos da esfera federal, ou seja, a AFE substitui o alvará municipal, pois este também confere à empresa a liberação para seu funcionamento.

Outra questão de suma importância, e vale lembrar que a Recorrente anexou o Alvará e Guia de Renovação, tudo isto consta no procedimento licitatório.

Dito isto tudo, é forçoso concluir que:

1. A Recorrente cumpriu com o Edital;
2. Há farta documentação que de foram redundantes demonstra a capacidade técnica da Recorrente;

3. O documento que se diz “vencido” está renovado e comprova se com a guia de renovação anexada;
4. O item 11.2.4.1.1 do Edital traz a solução para o certificado vencido, vejamos:

11.2.4. Junto às propostas deverão ser apresentados os seguintes documentos:

A. DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA

a.1. Registros dos produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), podendo ser cópia da publicação em Diário Oficial ou cópia do certificado da "internet". Deverá estar grifado qual item do registro se refere a proposta.

a.1.1. Caso o item cotado seja isento do Certificado de Registro do Produto/MS, a proponente deverá apresentar documento de Isenção junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no Diário Oficial da União.

a.1.2. No caso de registro vencido, deverá ser apresentado o certificado de registro vencido e o último protocolo de renovação nos termos do disposto no Decreto Federal n.º 8.077 de 14/08/2013.

Os pontos acima elencados, por si só já justificam a habilitação da Recorrente, pois é de clareza solar que a norma deve ser interpretada no sentido de ampliar o número de participantes, é o que diz o art. 3º da lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, ao exigir documentos em demasia, a comissão está frustrando o caráter competitivo da licitação, e, por conseguinte ocorrerá uma contratação menos vantajosa à administração pública, o que é contrário ao que se busca na licitação.

Dito de outro modo, é importante que haja cuidado ao se contratar empresas idôneas, mas isto não é arrimo a fazer constar no instrumento convocatório documentos “extravagantes”, excessivos, sem previsão legal, pois a lei 8.666/93 em seu art. 30 diz que a qualificação técnica se limita a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O referido artigo nada diz quanto ao alvará sanitário, nem mesmo há lei especial que o faça ser incluído no rol dos documentos necessários.

Portanto, não cabe a comissão fiscalizar se há ou não este documento, é função da Vigilância Sanitária vistoriar os estabelecimentos, se esta não o fez é problema de outra ordem jurídica, a municipalidade não pode por via obtusa fiscalizar as empresas sob o palio de exigência editalícia.

Ademais, nunca é demais lembrar que ainda que entendamos ser o documento exigido impertinente ao rol dos documentos elencados na lei 8.666/93, é preciso dizer que a Recorrente cumpriu com o edital sim.

Vejamos dois pontos interessantes ao tema, primeiro há no rol dos documentos apresentados o “alvará sanitário e guia de renovação”, segundo o edital há a possibilidade de apresentá-lo como tal foi feito pela Recorrente.

Traremos novamente o trecho cujo qual é fonte de interpretação da atual situação, vejamos:

11.2.4. Junto às propostas deverão ser apresentados os seguintes documentos:

A. DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA

a.1. Registros dos produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), podendo ser cópia da publicação em Diário Oficial ou cópia do certificado da "internet". Deverá estar grifado qual item do registro se refere a proposta.

a.1.1. Caso o item cotado seja isento do Certificado de Registro do Produto/MS, a proponente deverá apresentar documento de Isenção junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no Diário Oficial da União.

a.1.2. No caso de registro vencido, deverá ser apresentado o certificado de registro vencido e o último protocolo de renovação nos termos do disposto no Decreto Federal n.º 8.077 de 14/08/2013.

Colacionamos novamente para facilitar e demonstrar que quem pode o mais, também pode o menos, ou seja, se o produto pode ser apresentado com certificado vencido e protocolo de renovação, de mesma sorte a empresa também pode operar da mesma forma.

A interpretação do tema é bastante simples, ao se incluir e permitir no edital o que foi dito acima, é salutar que toda a documentação extra seja no mesmo sentido, nota-se que não se busca acrescentar documentos faltantes ao procedimento, mas sim que seja aceito conforme o espírito do edital.

Por analogia o alvará sanitário deve ser aceito com o guia de renovação paga e anexada, pois a revalidação foi feita, se há algum atraso se dá por culpa exclusiva da administração municipal, inclusive anexa-se ao presente recurso declaração da própria vigilância sanitária municipal dizendo que a empresa está regular, com isto não se quer fazer incluir novo documento, mas sim apenas corroborar os que já foram mencionados.

De outro lado, soma-se que nestas situações e havendo proposta vantajosa, deve o pregoeiro diligenciar com o intuito de averiguar a real situação da empresa, conforme expressamente previsto no edital no item 40.5:

40.5. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso é exatamente isto que ocorre, pois não se incluirá documento novo, o já existente com a guia de revalidação anexa demonstra que houve cumprimento do edital, há documentos que se pode e deve ser verificado em caso de dúvidas.

O item 40.5 é de salutar importância, e serve para ambas situações, inclusive se pairar dúvidas de que a empresa anexou documentos inidôneos, mas felizmente para a Recorrente a situação é oposta, inclusive a mesma já fornece objetos licitados ao hospital São José.

Portanto, demonstra-se a idoneidade da empresa Recorrente, sua boa-fé objetiva e que irá entregar os produtos tal qual foi apresentado na proposta comercial, o



que ao final é o objetivo da licitação que é adquirir pela proposta mais vantajosa e que esta se concretize.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Note que nada de ilegal há na documentação da Recorrente, no primeiro caso, houve um acréscimo que não é previsto no edital, a relação combatida na ata não prejudica a proposta, cuja qual a Recorrente se vincula.

Em não se estando prevista no edital tal exigência, faze-la nesta fase da licitação é preciosismo, formalismo excessivo, o que é combatido veementemente.

O apego as formas e documentos desnecessários não se pode traduzir em dever de inabilitar a Recorrente, pois com isto haverá prejuízos ao Hospital Municipal São José, e por conseguinte aos cofres públicos, inclusive o tem já há muito tempo está pacificado, vejamos um paradigma abaixo:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800
0020042-73.2008.4.01.3800 (TRF-1)

Data de publicação: 26/10/2015

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA
PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISM**
O EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO
E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE
CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER
DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA
CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não
pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade

do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura **excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.** 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

O exemplo acima é caminho a ser percorrido, para que a melhor proposta seja contratada, não obstante ao já colacionado, a doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324).

Embora louvável a preocupação do pregoeiro a questão sanitária que envolve o certame em apreço, afigura-se inaceitável exigir o inexigível pela lei maior das licitações, visto que a aferição da qualidade da capacidade técnica do concorrente decorre das especificações técnicas propriamente ditas, que traduzem a adequada caracterização dos bens a serem ofertados, caracterização esta que deve ser clara e objetiva, como quer a Lei nº 8.666/93 (arts. 14; 15, § 7º, I; 40, I e § 2º, I).

Sendo assim, ante ao que foi demonstrado e embasado legalmente em normas gerais e editalícias, é salutar que a empresa Recorrente seja habilitada no certame, pois cumpre com folga as exigências, tanto as de ordem estrita da lei 8.666/93 quanto as "extravagantes" do edital que por cautela as fez incluir, porém não se prestam a inabilitar uma empresa idônea tal qual é a Recorrente.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento deste recurso administrativo, pois tempestivo e atendidos todos os requisitos legais, **devendo o certame ser suspenso** até o **juízo fundamentado** deste recurso;
- b) Seja a Recorrente habilitada/classificada pois cumpriu com o edital, haja vista ter apresentado documentação em consonância com a lei e edital;



- c) Caso a Recorrente não seja classificada/habilitada, o envio do recurso a autoridade superior a fim de rever a ata que inabilitou/desclassificou a Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joinville, 25 de maio de 2017.

Luciane F. Juncas
ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA		
CNPJ	00.904.050/0001-01	Autorização	8.01.000-2
Produto	FIO METÁLICO		

Modelo Produto Médico

4-01-01; 4-01-02; 4-01-03; 4-01-04; 4-03-01; 4-03-02; 4-02-01; 4-02-02; 4-02-03; 4-02-04; 4-04-01; 4-04-02; 4-04-03; 4-04-04; 4-04-05; 4-04-06; 4-04-07; 4-04-08;
4-05-01; 4-05-02; 4-05-03; 4-05-04; 4-05-05.

Nome Técnico	Material Implantavel
Registro	80100020011
Processo	25351.135928/2010-04
Origem do Produto	• FABRICANTE: ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	20/12/2020

[Voltar](#)

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA		
CNPJ	00.904.050/0001-01	Autorização	8.01.000-2
Produto	KIT INSTRUMENTAL PARA RECUPERAÇÃO DE LIGAMENTOS POR INTERFERÊNCIA		

Modelo Produto Médico

9-0-06; 9-0-07; 9-0-08; 9-0-09; 9-0-10; 7-27-1; 9-0-13; 9-0-14; 9-0-15; 9-0-16; 9-0-17; 9-0-18; 9-0-19; 9-0-20; 9-0-21

9-0-22; 9-0-23; 9-0-24; 9-0-25; 9-0-26; 9-0-27; 9-0-28; 9-0-29; 7-29-1; 7-30-1; 9-0-34; 7-28-1; 9-0-33; 9-0-61; 9-0-39

9-0-40; 9-0-41; 9-0-42; 7-20-20; 7-20-45; 7-20-34; 7-20-15; 7-20-25; 7-20-32; 7-20-33; 7-20-35; 8-0-1; 8-0-12; 8-0-2; 8-0-10; 4-04-20; 4-04-25

Nome Técnico	Kit Instrumental
Registro	80100020004
Processo	25351.186968/2004-05
Origem do Produto	• FABRICANTE: ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE

Voltar

BROCAS

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA		
CNPJ	00.904.050/0001-01	Autorização	8.01.000-2
Produto	FIXADOR EXTERNO PARA FÊMUR		

Modelo Produto Médico

Linefix; Ortofix; Esfera Fêmur Line; Esfera Fêmur Driver; Esfera Fêmur Barra Inox; Patelfix; Wagner; **Tube-Tubo.**

Nome Técnico	Fixadores Externos
Registro	80100020001
Processo	25351.044357/2003-00
Origem do Produto	▪ FABRICANTE: ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE

[Voltar](#)

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA		
CNPJ	00.904.050/0001-01	Autorização	8.01.000-2
Produto	PINOS DE SCHANZ		

Modelo Produto Médico

1-01-05 Pino de Schanz - Ø 1,5 x 55 mm ; 1-02-06 Pino de Schanz - Ø 2,0 x 60 mm 1-03-10 Pino de Schanz - Ø 2,5 x 100 mm; 1-04-10 Pino de Schanz - Ø 3,0 x 100 mm 1-05-12 Pino de Schanz - Ø 3,5 x 120 mm; 1-06-15 Pino de Schanz - Ø 4,0 x 150 mm 1-07-18 Pino de Schanz - Ø 4,5 x 180 mm; 1-08-12 Pino de Schanz - Ø 5,0 x Ø 4,0 x 120 mm 1-08-15 Pino de Schanz - Ø 5,0 x 150 mm; 1-08-18 Pino de Schanz - Ø 5,0 x 180 mm 1-09-20 Pino de Schanz - Ø 6,0 x 200 mm; 2-08-18 Pino de Schanz Ø 5,0 x 180 mm calibrado 2-09-20 Pino de Schanz Ø 6,0 x 20 mm calibrado; 2-08-19 Pino de Schanz Ø 5,0 x 180 mm calibrado (Rosca 70 mm); 2-09-21 Pino de Schanz Ø 6,0 x 200 mm calibrado (Rosca 70 mm)

Nome Técnico	Parafuso não absorvível para osteossíntese
Registro	80100020010
Processo	25351.420116/2009-26
Origem do Produto	<ul style="list-style-type: none"> FABRICANTE: ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	23/06/2020

Declaração nº 018/2017/SES/UVI/Vigilância Sanitária

Joinville, 23 de maio de 2017

Declaramos que a empresa **Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza LTDA**, inscrita no CNPJ 04.785.103/0001-65 situada à Rua Victor Konder, 330 – Bairro Iriú, está em dia com suas obrigações perante este serviço.

A empresa quitou a taxa referente a revalidação do alvará sanitário 2017, estando pendente apenas a fiscalização por parte da Vigilância Sanitária.

Atenciosamente,


Edilaine Pacheco Pasquali
Coordenadora de Vigilância Sanitária

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ JOINVILLE - SC
Certifico que a presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
Joinville, 23/05/17
 Assinatura e carimbo



VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JOINVILLERUA DO PRÍNCIPE, Nº 330 - 10º ANDAR - EDIFÍCIO MANCHESTER - CENTRO
JOINVILLE / SC**Instruções/Informações Sobre o Boleto**

ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - VICTOR KONDER, 330 - Iriú

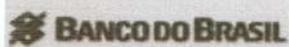
Pgto referente a Alvará Sanitário **Protocolo: 11916**

Atividade(s): [COMÉRCIO ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS, PERFUMES, PRODUTOS DE HIGIENE] [COMÉRCIO / ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE HUMANA - CORRELATOS] [COMÉRCIO ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES / DOMISSANITÁRIOS - CORRELATOS]

Tipo de Taxa: **REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO - Ano Correspondente: 2017**

Corte na linha pontilhada

Recibo do Saque



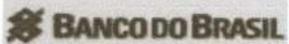
| 001-9 |

00195.95073 90000.000001 01518.174212 7 71450000094885

Cedente VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JOINVILLE		Agência / Código do Cedente 3155-0 / 00792546-8	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 0000000001518174
Número do documento 1518174	Contrato 18085950	CPF/CE/CNPJ	Vencimento 30/04/2017	Valor documento 948,85	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA					

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



| 001-9 |

00195.95073 90000.000001 01518.174212 7 71450000094885

Local de pagamento QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 30/04/2017			
Cedente VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JOINVILLE		Agência/Código cedente 3155-0 / 00792546-8			
Data do documento 04/04/2017	No. documento 1518174	Espécie doc. DM	Aceite N	Data process. 04/04/2017	Nosso número 0000000001518174
Uso do banco Carteira 18 01-9	Espécie R\$	Quantidade	x Valor		(=) Valor documento 948,85
Instruções (Taxa de responsabilidade do cedente)					(-) Desconto / Abatimento
Pgto referente a Alvará Sanitário Protocolo: 11916					(-) Outras deduções
Atividade(s): [COMÉRCIO ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS, PERFUMES, PRODUTOS DE HIGIENE] [COMÉRCIO / ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE HUMANA - CORRELATOS] [COMÉRCIO ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES / DOMISSANITÁRIOS - CORRELATOS]					(+) Mora / Multa
Tipo de Taxa: REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO - Ano Correspondente: 2017					(+) Outros Acréscimos
Juros R\$ 0,00 Multa R\$ 0,00					(=) Valor cobrado
- Sr. Caixa, Não Receber após o vencimento					

Sacado
ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
VICTOR KONDER, 330 - Iriú
Joinville - SC - 89227240

Sacador/Avalista

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA L

Agência: 4390

Conta corrente: 13.003267.2

Detalhes da Transação

Transação	PAGAMENTO FICHA COMPENSAÇÃO OUTROS BANCOS	
Conta Corrente	4390 13 003267-2	
Nome do Usuário	Auriciane Ferreira Gonçalves	
Data da Transação	28/04/2017	Horário 11:12:42
Número da Autenticação	965693BE62666653496A794	

Dados

Forma de Pagamento	Conta Corrente
Código de Barras	00195.95073 90000.000001 01518.174212 7 71450000094885
Favorecido	VIGILANCIA SANITARIA DE JOINVILLE
Cliente/Pagador	ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA L
Vencimento	30/04/2017
Valor	948,85

Central de Atendimento
Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322

imprimir



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-ME**

ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Victor Konder, 330, bairro Iririú, Joinville/SC, CEP 89.227-240, inscrita no CNPJ/MF nº 04.785.103/0001-65 e registrada na JUCESC sob nº 42204426558 em 27 de novembro de 2001, por seus sócio abaixo qualificado:

AURICIANE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, solteira, comerciante, natural de Papanduva/SC, nascida em 30/05/1976, residente e domiciliada à Rua Iguaçu, 533, ap. 204, bloco A, bairro Santo Antonio, em Joinville/SC, CEP 89.218-180, inscrita no CPF/MF sob nº 025.929.319-96, e portadora da C.I. 3.661.426 emitida pela SSP/SC; por este instrumento particular e na melhor forma de direito, resolve **alterar** o Contrato Social nas seguintes condições e cláusulas:

I - ALTERAÇÃO DE SÓCIO

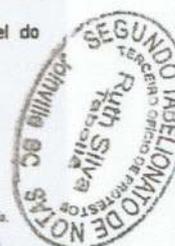
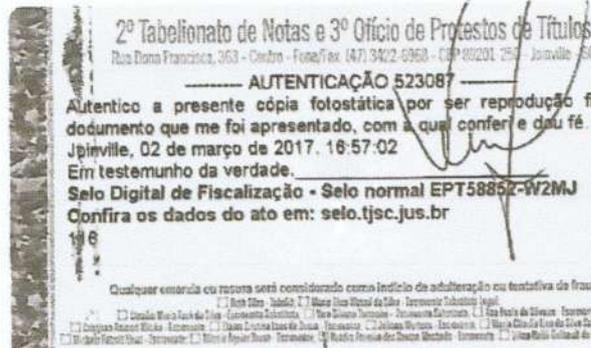
CLÁUSULA 01 – A sócia **AURICIANE FERREIRA GONÇALVES** que possuía 52.000 (cinquenta e duas mil) quotas, vende e transfere 520 (quinhentos e vinte) quotas para a nova sócia admitida através deste ato abaixo qualificada:

NATHALIA BRANDÃO MARQUES, brasileira, solteira, estudante, menor impúbere, natural de Joinville/SC, nascida em 22/02/2005, residente e domiciliada à Rua Iguaçu, 533, ap. 204, bloco A, bairro Santo Antonio, em Joinville/SC, CEP 89.218-180, inscrita no CPF/MF sob nº 077.672.559-99, portadora da C.I. 6.998.965 emitida pela SSP/SC, neste ato representada por sua mãe **AURICIANE FERREIRA GONÇALVES**, acima qualificada.

CLÁUSULA 02 – O capital social, em virtude da presente alteração, fica assim definido:

AURICIANE FERREIRA GONÇALVES 51.480 quotas capital de R\$ 51.480,00
NATHALIA BRANDÃO MARQUES 520 quotas capital de R\$ 520,00

CLÁUSULA 03 – A sócia que vende e transfere dá plena e geral quitação das quotas transferidas, ficando sob a responsabilidade das sócias atuais o total do ativo e do passivo da empresa, inclusive os atos assumidos anteriormente a esta data.



CLÁUSULA 04 – Nos termos do artigo 1033 IV, da lei 10.406/2002, a sociedade recompõe seu quadro societário.

CLAUSULA 05 – As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

CLÁUSULA 06 – À vista das modificações ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL/SEDE/ATIVIDADE

CLÁUSULA 1ª – A sociedade gira sob a denominação social de ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-ME.

CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem a sua sede na Rua Victor Konder, 330, bairro Iririú, CEP 89.227-240, na cidade de Joinville/SC.

CLÁUSULA 3ª – O objeto social é a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza, produtos saneantes, domissanitários e artigos de uso pessoal e domésticos, distribuição de cosméticos e correlatos.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL/INÍCIO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA 4ª – O capital social é de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil Reais), dividido em 52.000 (cinquenta e duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, já subscrito e integralizado em moeda corrente do País, assim distribuídas:

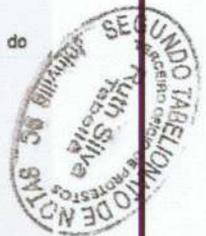
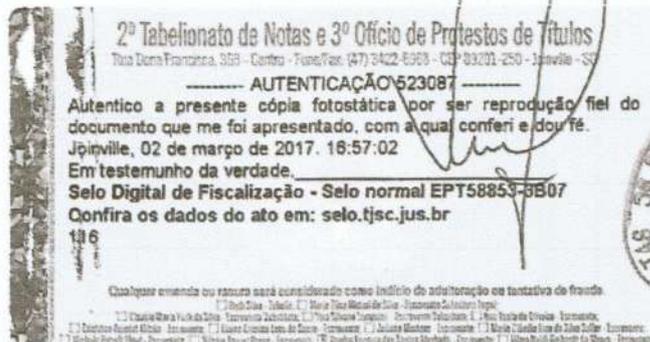
AURICIANE FERREIRA GONÇALVES
NATHALIA BRANDÃO MARQUES

51.480 quotas capital de R\$ 51.480,00
520 quotas capital de R\$ 520,00

CLÁUSULA 5ª – As atividades mercantis da empresa iniciaram em 23/11/2001 e seu prazo de duração é indeterminado.



CIA. ÁGUAS DE JOINVILLE
CONFERE COM
O ORIGINAL
Data: ____/____/____
Ass: _____



Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 14ª - A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAPÍTULO V – DO FORO

CLÁUSULA 15ª - Fica eleito o foro da comarca de Joinville/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma.

Joinville, 25 de janeiro de 2013.

Auriciane Ferreira Gonçalves
AURICIANE FERREIRA GONÇALVES

Auriciane Ferreira Gonçalves
NATHALIA BRANDÃO MARQUES

(Neste ato representada por sua mãe AURICIANE FERREIRA GONÇALVES)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/02/2013 SOB Nº: 20130377627
Protocolo: 13/037762-7, DE 30/01/2013

Empresa: 42 2 0442655 8
ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE
E LIMPEZA LTDA ME

Blasco Borges Barcellos
BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL

Fundo Municipal de Saúde de Joinville
Certifico que a presente
cópia confere com o original

HOSPITAL MUNICIPAL
SÃO JOSÉ
JOINVILLE SC
Certifico que a presente
cópia confere com o original
que me foi apresentado.
Joinville, 25 de 1/13
Rafael
Assinatura e carimbo

4

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos
Rua Dona Francisca, 303 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP: 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 523087

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Joinville, 02 de março de 2017, 16:57:03
Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EPT58855-WZBD
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

116

Qualquer emenda ou rasura será considerada como início de adulteração no tentativo de fraude.

1ª Vara Cível de São José
 2ª Vara Cível de São José
 3ª Vara Cível de São José
 4ª Vara Cível de São José
 5ª Vara Cível de São José
 6ª Vara Cível de São José
 7ª Vara Cível de São José
 8ª Vara Cível de São José
 9ª Vara Cível de São José
 10ª Vara Cível de São José
 11ª Vara Cível de São José
 12ª Vara Cível de São José
 13ª Vara Cível de São José
 14ª Vara Cível de São José
 15ª Vara Cível de São José
 16ª Vara Cível de São José
 17ª Vara Cível de São José
 18ª Vara Cível de São José
 19ª Vara Cível de São José
 20ª Vara Cível de São José

SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS
Rafael Silva
TABELIONÁRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS
JOINVILLE SC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.661.426 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/AGO/2013

NOME AUPICIANE FERREIRA GONÇALVES

FILIAÇÃO IVA FERREIRA GONÇALVES

NATURALIDADE PAPANDUVA SC DATA DE NASCIMENTO 30/MAI/1976

DOC. ORDEM CERT. NASC. 8496 LV A-9 FL 23
CART. CONTERATO-CANINHAS SC

CPF 025.929.319-96

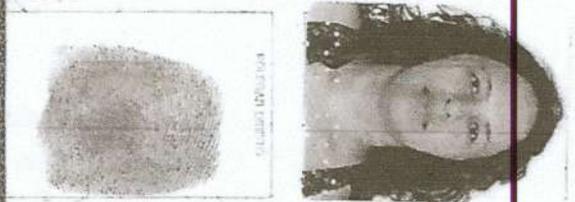
JOINVILLE - SC

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Dir. Gen. Augusto Silveira Júnior
Polícia Regional de Polícia
198242-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Aupiciane Ferreira Gonçalves

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Santo Francisco, 353 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-4358 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 523067

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 02 de março de 2017. 16:57:02

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EPT58854FVMUW

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

116

Qualquer omissão ou retratação será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Diário Oficial do Estado - Joinville - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Florianópolis - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Brusque - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Jaraguá do Sul - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Itajaí - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Lages - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Palhoça - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - São Carlos - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Videira - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Blumenau - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Chapecó - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Geiselândia - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Itapiranga - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Joinville - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Jaraguá do Sul - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Lages - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Palhoça - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - São Carlos - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Videira - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Blumenau - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Chapecó - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Geiselândia - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Itapiranga - Santa Catarina Diário Oficial do Estado - Joinville - Santa Catarina

SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS
3º Ofício de Protestos de Títulos
Ruth Silva
Tabelião
Joinville - SC

HOSPITAL MUNICIPAL
SÃO JOSÉ
JOINVILLE - SC

Certifico que a presente cópia confere com o original que me foi apresentado.

Joinville, 25/05/17

Ruth Silva

Assinatura e carimbo

EM BRANCO